

SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: A REALIDADE VIVIDA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

BRAZILIAN FEMALE PRISON SYSTEM: THE REALITY EXPERIENCED BY WOMEN IN PRISON

*Talita Honória Moreira Martins Dias**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar a realidade vivida no sistema prisional feminino brasileiro, partindo do estudo do histórico do sistema carcerário feminino no Brasil, e averiguando os fenômenos da violência estatal e do abandono familiar sofridos pelas mulheres presidiárias. O propósito deste estudo é compreender as diversas problemáticas que assolam as mulheres encarceradas e sugerir possíveis soluções que viabilizem um encarceramento que preserve os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de promover a manutenção dos vínculos familiares. Na elaboração deste trabalho foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, valendo-se de técnicas de aprofundamento científico e documental. Concluiu-se que o Estado precisa adequar o sistema prisional feminino de modo que se proporcione condições adequadas para um cumprimento de pena menos solitário e violento, propiciando uma reintegração social efetiva.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Criminalidade Feminina. Violência de Gênero. Violência Estatal. Abandono Familiar.

*Graduada do 10º período em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG de Sousa, Paraíba. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0163586538308514>.

E-mail: talitahonoriarmartins@gmail.com.



Abstract: The main objective of this article is to analyze the reality experienced in the Brazilian female prison system, starting from the study of the history of the female prison system in Brazil, and investigating the phenomena of state violence and family abandonment suffered by female prisoners. The purpose of this study is to understand the various problems that plague incarcerated women and suggest possible solutions that enable incarceration that preserves the fundamental rights and guarantees guaranteed by the Brazilian legal system, in addition to promoting the maintenance of family ties. In preparing this work, the methodology of bibliographical research was used, using in-depth scientific and documentary techniques. It was concluded that the State needs to adapt the female prison system so that it provides adequate conditions for a less solitary and violent sentence, providing effective social reintegration.

Keywords: Prison System. Female Criminality. Gender-based Violence. State Violence. Family Abandonment.

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino é um fenômeno que cresce exponencialmente configurando uma problemática no âmbito da administração penitenciária, bem como, na elaboração de políticas públicas de combate à desigualdade de gênero. É notório que a vivência carcerária experimentada pelas mulheres e pelos homens diverge em muitos aspectos, uma vez que as mulheres além de sofrerem com a violação estatal de vários direitos fundamentais ao seu gênero, são grandes vítimas do abandono familiar.

As penitenciárias femininas correspondem à meras adaptações dos estabelecimentos prisionais masculinos, fator que faz com que esses sítios sejam inadequados para atender todas as necessidades particulares do gênero feminino. Essas condições tornam o cumprimento de pena ainda mais solitário e doloroso para as mulheres privadas de liberdade.

Dados informam que no período de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, comprovando a curva ascendente do encarceramento de mulheres brasileiras (CNJ, 2016, p. 11). Desse modo, diante do notável crescimento da população carcerária feminina, é imprescindível que o Estado atue de maneira humanizada com vistas a assegurar um tratamento especializado e adequado a essas mulheres, visando, inclusive, a manutenção dos vínculos familiares destas.



Assim sendo, a presente pesquisa objetiva analisar a realidade vivida no sistema prisional feminino brasileiro, com vistas a propor possíveis soluções para combater esta problemática. Nesse sentido, este estudo dedica-se a averiguar o contexto histórico do sistema carcerário feminino no Brasil, abordando a atual a situação vivida pelas mulheres brasileiras privadas de liberdade, observando fenômenos como a violência estatal e o abandono familiar. Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se a metodologia da revisão bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema tratado.

2. HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

A construção da sociedade brasileira pautou-se em uma estrutura patriarcal cujos resquícios existem até os dias atuais, moldando diversas problemáticas sociais contemporâneas. Indubitavelmente, o patriarcado exerce demasiadas influências sobre a vida das mulheres, inclusive no tocante à participação das mulheres na criminalidade.

Ressalte-se que a criminalidade feminina era algo distante da realidade em tempos passados, justamente em virtude da inviabilidade de participação feminina em um âmbito social. Os homens trabalhavam e ocupavam todo o cenário da política e da economia, restando à mulher os bastidores da vida social: o ambiente doméstico. Ademais, não lhes era permitido fazer nada que não fosse autorizado pelos seus maridos, circunstância esta que privou as mulheres de tomarem as suas próprias decisões. Nesse sentido:

O patriarca, que tinha poderes quase absolutos em relação aos destinos de seus filhos, empregados, esposa e concubinas, passou a perder espaço para o modelo burguês de família seguido pelas classes médias e altas nas cidades. Nesse contexto, surgiram, aos poucos, novas dinâmicas em relação à profissão e casamento dos filhos e filhas, aos espaços ocupados pelas mulheres na casa e ao próprio papel da família que, paulatinamente, era remodelada. (ANDRADE, 2011, p. 92)

Diante dessa conjuntura, os estabelecimentos prisionais eram ocupados majoritariamente por homens e, durante muito tempo, só haviam estabelecimentos prisionais masculinos. A Casa de Correção do Rio de Janeiro, primeira penitenciária

masculina do Brasil, inaugurada em 6 de julho de 1850, já a primeira penitenciária feminina foi inaugurada apenas em 21 de abril de 1942.

No decorrer das décadas iniciais do século XX ocorreu o processo de urbanização, ensejando uma série de mudanças sociais nas grandes metrópoles brasileiras, tendo em vista o crescimento da economia agrícola. Essas mudanças resultaram em alterações do cenário vivido em âmbito social, desse modo, as mulheres que ocupavam-se com o lar passaram a deter uma maior autonomia, uma vez que o processo de modernização “aumentou drasticamente as oportunidades de investimento, emprego, mobilidade social e mobilização política – oportunidades que, por sua vez, fomentaram transformações na consciência e gradativamente afrouxaram as relações patriarcais tradicionais” (BESSE, 1999, p. 18 *apud* ANDRADE, 2011, p. 93).

Desse modo, as mulheres passaram a frequentar cada vez mais os espaços públicos, bem como, exercer ofícios que não fossem exclusivamente domésticos, a elas foi possibilitada a participação no mercado de trabalho. No entanto, a quebra de paradigmas não ocorreu de modo imediato, uma vez que a parcela conservadora da sociedade dedicava tempo para exercer uma espécie de vigilância sobre os comportamentos femininos fora do âmbito doméstico. Nesta senda:

Com o crescimento vertiginoso da mão de obra feminina nos trabalhos fabris - uma vez que, no início do período de industrialização, mulheres representavam grande parte do contingente operário da produção têxtil - e o aumento do número de mulheres em profissões liberais, o trabalho feminino fora de casa passou a ser debatido, nas primeiras décadas do século XX, juntamente com temas relacionados à sexualidade. (ANDRADE, 2011, p. 94)

É importante ressaltar que na época, a religião exercia uma forte influência na vivência social e da estigmatização de como a mulher deveria ser, preservando sempre a moral e os bons costumes, vivendo de maneira recatada e dedicada a família. Contudo, para adentrarem no mercado de trabalho as mulheres ainda necessitavam da permissão dos seus maridos, tendo em vista a sua situação de inferioridade. As mulheres que desviavam-se desse ideal e cometiam crimes não eram submetidas a penas, estas deveriam realizar oficinas voltadas aos afazeres domésticos.

Ademais, as mulheres que adentravam ao mundo da criminalidade eram alvos de forte rejeição e julgamento por parte da sociedade, tendo em vista que fugiam do padrão clássico à ela conferido, as atribuições domésticas e maternais. Constata-se que os resquícios desse pensamento perduram



até os dias atuais e refletem nos mais diferentes âmbitos sociais que ainda visualizam a mulher como a cuidadora responsável do lar e da família. Acerca da criminalidade feminina, nota-se que:

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime a mulher assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora (FRANÇA, 2013, p 69).

José Gabriel de Lemos Britto foi um dos grandes defensores da criação de penitenciárias propriamente femininas. No ano de 1922, o penitenciário foi designado pelo ministro da Justiça para realizar um estudo acerca das situações em que se encontravam as penitenciárias brasileiras, uma vez que o governo da época intencionava efetuar uma reforma nesses estabelecimentos.

Ao realizar os seus estudos, Lemos Britto notou que não havia, em toda a extensão nacional, estabelecimentos prisionais destinados especificamente às mulheres, narrando que a situação em que estas encontravam-se custodiadas era degradante (ANDRADE, 2011, p. 73). Ainda que a quantidade de mulheres encarceradas fosse expressivamente menor do que a quantidade de homens, o estudioso apresentou que era urgente a criação de um estabelecimento feminino em que estas pudessem ser recolhidas em locais separados dos homens.

Lemos Britto era um simpatizante assíduo dos estabelecimentos prisionais agrícolas, tendo em vista a compatibilidade do trabalho desenvolvido com a economia nacional da época, todavia, discordava da aplicabilidade dessa modalidade prisional nas penitenciárias femininas. Desse modo, os primeiros presídios femininos eram voltados para a reeducação das mulheres, assim sendo:

Os trabalhos dentro dos cárceres nessa época também se assemelhavam, os principais eram afazeres manuais, como a costura, bordado e o artesanato, mas eram vistos como trabalhos de lazer. As outras tarefas desenvolvidas pelas presas seriam para que elas exercessem na vida livre que teriam, esses eram os trabalhos domésticos, como lavar, passar, cozinhar, trabalhos vistos como tarefas femininas por excelência. (CURY e MENEGAZ, 2017, p. 4 e 5)

Tendo em vista a necessidade de reeducação das mulheres, é interessante destacar que “o trato direto com as presas ficou, desde seus primeiros anos, a cargo das freiras da Congregação do Bom Pastor d’Angers, não de agentes penitenciários nem de agentes policiais” (ARTUR, 2009, p. 3) demonstrando o papel doméstico de reprodução e de cuidado que deveria ser exercido no âmbito familiar.

Apenas no ano de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984) ocupou-se em regulamentar a salubridade desses estabelecimentos, além de determinar que homens e mulheres cumprissem as suas respectivas penas em locais apartados. Posteriormente as Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, foram editadas como forma de modificação da LEP, tratando de particularidades concernentes à condição feminina. Acerca dessas modificações:

Recentemente, em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. Além disso, no artigo 89 da LEP, recentemente alterado, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos. (FREITAS, 2012, p. 126)

No entanto, mesmo com a posterior criação e regulamentação dos estabelecimentos prisionais femininos, estes ambientes não são pensados de forma específica e destinada a atender todas as necessidades particulares e básicas da condição feminina. O sistema penitenciário brasileiro continua abrigando mulheres em sítios do mesmo padrão que anteriormente abrigavam apenas homens violentos, sem realizar as devidas adaptações.

Verifica-se que, ainda hoje, não há nesses estabelecimentos locais apropriados para gestantes ou mães com filhos recém-nascidos, tais ambientes são improvisados e inadequados ao exercício da maternidade no cárcere. Constatase que o desinteresse para a ampliação das regulamentações e infraestrutura adequadas dos estabelecimentos prisionais femininos é consequência da própria discriminação de gênero arraigada na sociedade brasileira.

Dados fornecidos pela quinta edição do World Female Imprisonment List, levantamento mundial de encarceramento feminino, divulgado em 2022, informam



v.7, n.2



que atualmente o Brasil possui cerca de 42 mil mulheres presas, ocupando o terceiro lugar no ranking global dos países com as maiores populações carcerárias femininas¹. Consoante dados fornecidos na pesquisa realizada pelo ICPR (Instituto de Pesquisa em Políticas Criminal e de Justiça) da Birkbeck College, Universidade de Londres, na Inglaterra, o número de mulheres encarceradas no Brasil quadruplicou em comparação com o ano de 2000 (FAIR e WALMSLEY, 2022)².

Em vista disso, é preciso que os estabelecimentos prisionais femininos sejam adaptados para atender essa parcela da população, de modo que sejam atendidas todas as necessidades particulares do gênero. Assim sendo, o sistema penitenciário feminino deve ser repensado para acompanhar a evolução da sociedade e assegurar os direitos das mulheres presas, com vistas a lhes proporcionar um cumprimento de pena digno e especializado.

3. A VIOLÊNCIA ESTATAL NO ÂMBITO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Ao Estado é conferido o poder de punir, a chamada violência legítima, tendo em vista que cabe a ele preservar a paz e a ordem da sociedade. Max Weber foi um dos pensadores que definiu o Estado como sendo aquele que detém o monopólio da violência, considerado legítimo na medida em que necessário para a manutenção da ordem e da segurança (ABREU, 2020)³. Nesse sentido, a força usada pelos cidadãos contra outros cidadãos é considerada ilegal e ilegítima, enquanto a força imposta pelo Estado é legítima e legal, fundada na competência funcional conferida ao ente.

Não obstante, tal concepção teórica encontra complexos obstáculos quando analisada a realidade prisional brasileira. Sabe-se que, no plano real, a legitimidade da violência Estatal é exercida por cidadãos que representam o Estado e atuam de

1 Os Estados Unidos possuem a maior população feminina encarcerada, com aproximadamente 211 mil mulheres presas, em seguida, está a China com 145 mil mulheres aprisionadas.

2 Embora a população carcerária feminina tenha quadruplicado no decorrer do século XXI, é curioso notar que a quantidade de mulheres presas sofreu uma redução de cerca de 4,49% em comparação com os dados divulgados no ano de 2017.

3 A expressão “monopólio da força” (em alemão, Gewaltmonopol des Staates) foi utilizada por Max Weber em sua obra “A política como vocação” (Politik als Beruf) para definir o Estado como detentor da força legítima.

modo vinculado à manutenção da ordem pública. O sistema da violência legítima é restringido pelo Direito Penal brasileiro, que ocupa-se em estabelecer limites dentro dos quais o Estado deve exercer o seu poder de punição.

Nesse sentido, a falta de atendimento humanizado nas prisões brasileiras desrespeita as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio e ressalta ainda mais a distância existente entre as disposições normativas que asseguram os direitos das pessoas em cárcere e a realidade vivenciada no sistema prisional, principalmente no feminino. Sob essa égide, o filósofo Foucault em sua obra “Vigiar e punir” analisou a questão das tecnologias utilizadas no plano real, como meio de reforçar o poder disciplinar exercido sobre os indivíduos, que pode ser percebido por intermédio de manifestações microfísicas nos ambientes prisionais e evidenciam o caráter não humanizado desses institutos.

São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos (FOUCAULT, 1999, p. 174).

Sabe-se que a finalidade do sistema prisional vai muito além de simplesmente apurar e punir um delito, ela é pautada no ideal de ressocialização do indivíduo, portanto, é imprescindível que durante o período de custódia, os presos sejam tratados de maneira humanizada. Nesse sentido, a Lei de Execuções Penais estabelece em seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. No entanto, a realidade vivida do cárcere não representa o ideal adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a prisão muitas vezes caracteriza a perda da identidade do indivíduo aprisionado.

Outrossim, de modo mais específico, é fundamental que as instituições governamentais atentem às necessidades da condição feminina no âmbito do encarceramento, salvaguardando a sua identidade e propiciando um cenário favorável para que estas tenham a sua integridade física e psicológica preservadas no decorrer do cumprimento da pena. Nesse contexto, é patente destacar a estigmatização da prisão como uma representação da morte civil da mulher privada de liberdade:

A morte civil, a substituição do convívio familiar, o vazio de ordem emocional e material, e a ausência da autonomia caracterizam o significado do cárcere. (...) É preciso que a prisão se comporte para além do caráter punitivo e proporcione cuidados especializados à mulher encarcerada. (LIMA, PEREIRA NETO, AMARANTE, DIAS, FERREIRA FILHA, 2013, p. 446)



v.7, n.2



A Constituição Federal de 1988, instrumento normativo do Estado Democrático de Direito brasileiro, consolidou em seu artigo 5º, direitos individuais e coletivos de todos os cidadãos brasileiros, e em seu artigo 6º, os direitos sociais⁴. Os direitos e garantias constitucionais remetem sempre à máxima da preservação da dignidade humana, segundo a qual todos devem ser protegidos pelo Estado, garantidor das condições que assegurem uma vida digna aos seus cidadãos, inclusive no cenário prisional, no qual estes devem ser cuidados para retornarem ao convívio social.

Para mais, seguindo a perspectiva humanizada estabelecida em parâmetro constitucional, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, elenca os direitos do preso, assegurando garantias aos transgressores das normas penais, salientando a finalidade humanitária e ressocializadora na qual se alicerça o ordenamento jurídico brasileiro. O referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização

⁴ O artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 preconiza que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos seguintes termos"; "Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".



da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Como é cediço, apesar das previsões normativas que garantem a dignidade das pessoas encarceradas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, a realidade acaba divergindo bastante desse ideal. No plano real, observa-se a falência do instituto prisional como instrumento de repressão e prevenção criminosa, bem como, a falha da máquina estatal quanto à ressocialização do indivíduo. Nos estabelecimentos prisionais brasileiros a regra é o descumprimento dos direitos do preso como meio de manifestação do sentimento de vingança da própria sociedade, que visa a segregação e marginalização dos delinquentes.

O Brasil possui cerca de 832 mil presos e o déficit de vagas em prisões corresponde a mais de 236 mil (LACERDA, 2023). Dados fornecidos pelo Infopen Mulheres em 2018 indicam que a maioria das presas é preta ou parda (62%), não concluiu o ensino fundamental (66%) e são consideradas jovens, isto é, tem até 29 anos (59%), (SUAREZ, 2023)⁵. Conforme dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, mediante registros do CadÚnico, a renda familiar *per capita* das mulheres presas correspondia a R\$ 40,00 mensais, enquanto a de mulheres não encarceradas era de cerca de R\$ 100,00 (PAZ, 2023). Não obstante, dados divulgados pelo Depen, em 2021, revelam que mais da metade (56%) das mulheres que encontram-se privadas de liberdade cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça (SUAREZ, 2023).

⁵ De acordo com dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres), em 2018.



Outrossim, segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)⁶, 7 em cada 10 mulheres encarceradas afirmam que cometeram crimes influenciadas pelos companheiros, circunstância que caracteriza as mulheres como importantes ferramentas de combate ao crime de modo geral (SUAREZ, 2023). Quase sempre o envolvimento de uma mulher no crime vem atrelado ao de um homem, o que enfatiza ainda mais a conexão existente entre a criminalidade masculina e a feminina, sendo esta, nitidamente, uma consequência daquela.

Diante de todo esse cenário caótico do sistema prisional brasileiro, é urgente a preservação da integridade física e psicológica das mulheres presas, considerando-se todas as particularidades do gênero. Ademais, as instituições prisionais brasileiras revelam uma nova forma de violência estatal, não mais proveniente do poder legítimo de coação, como explanado por Weber, mas originária da própria precarização das prisões, fator que culmina impossibilitando a reinserção dos indivíduos em um meio social.

As mulheres encarceradas são grandes vítimas da violência advinda da falha do sistema prisional brasileiro, que não foram pensados com uma infraestrutura adequada para abrigá-las e até os dias atuais permanecem deficientes quanto à sua finalidade primordial e normativa. Ademais, as necessidades das mulheres privadas de liberdade vão muito além de gestação e menstruação. Acerca da temática, é evidente que:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. (CNJ, 2016, p. 11)

Assim sendo, sabe-se que o sistema prisional deve dedicar-se a atender todas as diversidades existentes de mulheres aprisionadas, independentemente de sua

⁶ O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização defensora dos Direitos Humanos que busca erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento.



raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras condições femininas. Desse modo, essa parcela vulnerável da população é repetidamente violentada, tendo em vista a própria estigmatização da sociedade e a desumanização dos ambientes prisionais frente às suas particularidades.

Como preleciona Heidi Ann Cerneka “Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam” (CERNEKA, 2009, p. 62). Assim sendo, não é justificável o tratamento dispensado às mulheres em cárcere, como se estas não tivessem necessidades específicas do gênero a serem atendidas. Vale mencionar que, o “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão” em seu Princípio 5, determina que:

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. (ONU, 1988)

Os processos de exclusão das mulheres em cárcere são reflexos da própria marginalização e violência de gênero existentes na sociedade. No sistema prisional brasileiro é notória a presença do preconceito institucionalizado, tal como das violências psicológicas, físicas e simbólicas constantes, dos abusos e das desumanidades vivenciadas na prisão.

Segundo dados fornecidos pelo Infopen em 2014, das penitenciárias brasileiras, 7% eram femininas e 17% eram mistas, esta última espécie abrigando a maioria das mulheres encarceradas (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 2). A minoria desses estabelecimentos detinham uma infraestrutura adequada com ambientes tais como creches e alas maternas, características indispensáveis para garantir a ressocialização das detentas, permitindo que desde o encarceramento, as mesmas tivessem a possibilidade de exercer a maternidade. Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento do artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984), que preconiza o seguinte:

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.



No que se refere à temática, as Regras de Bangkok⁷ são um grande marco normativo, consistindo em regras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, integrando a série de tratados internacionais de direitos humanos.

No entanto, apesar da participação ativa do Governo Brasileiro nas negociações para a elaboração das Regras de Bangkok, o país ainda não instituiu políticas públicas eficazes nesse âmbito, evidenciando a dificuldade da implementação ativa de alternativas à aplicação de penas privativas de liberdade às mulheres, reservando esta apenas para casos de crimes graves ou violentos, nos moldes previstos no tratado supracitado.

Conforme as Regras de Bangkok, toda gestação em realidade prisional deve ser considerada de risco, sendo preferível optar por aplicações de medidas alternativas ao encarceramento nessas situações. Contudo, verifica-se que a situação insalubre e desumanizada na qual encontram-se as mulheres encarceradas agravam-se ainda mais quando estas estão gestantes.

Segundo dados fornecidos pela pesquisa “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”⁸, o acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães encarceradas. Para mais, no íterim do período de hospitalização 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência verbal, psicológica ou física; e cerca de um terço relataram o uso de algemas durante a internação para o parto (LEAL e AYRES, 2016).

No que concerne ao uso de algemas durante a internação para o parto houveram grandes avanços com o sancionamento do Projeto de Lei 23/2017 que proíbe expressamente a realização de partos nessa condição. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) também proporcionou inovações legislativas, modificando o Código de Processo Penal para trazer a possibilidade da conversão da prisão provisória em prisão domiciliar para as mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos,

⁷ As Regras de Bangkok foram aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, publicadas em português apenas no ano de 2016, que estabeleceram parâmetros mínimos de tratamento das mulheres aprisionadas e que ainda encontram desafios na sua aplicação de forma efetiva.

⁸ O estudo supramencionado dedicou-se a traçar o perfil das mulheres presas que convivem com os seus filhos em ambiente de encarceramento e as condições da gestação e do parto das mulheres privadas de liberdade que estiveram grávidas durante o período de cumprimento de pena.



prerrogativa que antes era conferida somente às gestantes, acerca dessa temática, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) manifesta que:

A maioria das mulheres que chegam ao sistema prisional viviam em situação precária, cuidadoras de crianças ou idosos, em famílias chefiadas por outras mulheres ou por elas mesmas. É necessário investir na inversão da tendência de ampliação do encarceramento feminino, com a criação de políticas específicas para esse público (BRASIL. CNPCCP, 2015, p. 13).

Perante o que foi exposto, é urgente a necessidade de reverter esse quadro de violação dos direitos fundamentais às mulheres privadas de liberdade, uma vez que estas são repetidamente violadas pelo próprio Estado que deveria operar na posição de garante. A demanda de condições melhores e humanizadas no tocante ao encarceramento feminino não significa o perdão das faltas que estas cometeram, mas implicam na possibilidade de tornar a ressocialização viável a partir da proteção dos direitos e garantias inerentes ao gênero.

4. O ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES PRESIDÁRIAS

Além da indubitável violência estatal no que concerne às mulheres presidiárias, há outro tipo de violência igualmente devastadora que as atinge, trata-se do abandono familiar. A partir do momento em que as mulheres são recolhidas em pena privativa de liberdade, passam a sofrer com o abandono das suas famílias, tendo em vista a elevada estigmatização em torno da mulher carcerária.

A violência familiar contra a mulher é ainda mais aguda em situação de cárcere. A condição de isolamento inerente ao ambiente prisional, por si só, origina o distanciamento dos vínculos familiares e sociais. Nesse contexto, “A distância da família é ainda mais sentida pela falta de visitas dos companheiros e pais das crianças, o que reforça a ideia machista da mulher como única responsável pelos cuidados com os filhos” (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 4).

Assim sendo, verifica-se que, após a condenação, as mulheres tornam-se profundamente estigmatizadas e deixam de exercer a função social clássica que a sociedade patriarcal as impõe – qual seja o papel maternal e doméstico – e passam a ser abandonadas pelos seus parceiros e familiares. Desse modo, extrai-se que:

A instituição penal, pelo seu caráter de confinamento, naturalmente estabelece barreiras e rompimentos entre o mundo do trabalho, da família e das relações afetivas que dificultam e perturbam o cotidiano prisional. Em função do abandono dos fa-



v.7, n.2



miliares, amigos e, sobretudo, da separação dos filhos, as experiências de “existência-sofrimento” são recorrentes e expressas por sentimentos de tristeza, dor, desesperança e solidão (...) (LIMA, NETO, AMARANTE, DIAS e FILHA, 2013, p. 452)

Nesse segmento, o afastamento familiar e social resultante da situação prisional muitas vezes desvirtua-se da sua finalidade estratégica sancionadora tradicional e ocasiona o sofrimento psíquico das mulheres aprisionadas, aproximando-se de mais uma forma de violentá-las. Não é uma tarefa fácil transformar o sistema prisional em um ambiente que preserve a saúde mental das detentas, no entanto, esse é um pilar fundamental para uma ressocialização efetiva.

O Brasil possui um alto índice de mães encarceradas, fator preocupante e delicado que deve ser tratado de modo que seja oportunizado o exercício da maternidade em cárcere, como um modo de preservar os laços familiares. Percebe-se que os estabelecimentos prisionais brasileiros não são planejados de modo a propiciar o exercício da maternidade, uma vez que não possuem ambientes adequados para estimular o vínculo familiar e o desenvolvimento infantil.

Ao serem encarceradas, as mulheres distanciam-se cada vez mais de suas famílias, o que as faz perder as esperanças de uma reintegração familiar quando finda a pena. É relevante mencionar que muitas vezes os filhos são a maior fonte de apoio emocional destas mulheres. Isto posto, as práticas e os discursos que visam reprimir o contato de mães presidiárias com os seus filhos representam mais uma maneira de violentá-las e devem ser veementemente repudiados.

O abandono familiar resulta de vários motivos, em sua maior parte ele ocorre quando a família deixa de considerar a mulher privada de liberdade como um membro da família, devido às suas transgressões. Isso se deve ao fato de que, quando as mulheres cometem um crime, elas estão contrariando o papel que lhes foi conferido desde os primórdios da sociedade, que corresponde a dedicar-se aos filhos, à casa e à família.

Mesmo que os crimes cometidos pela maioria das mulheres não sejam cometidos com o uso da violência e da grave ameaça, elas são as maiores vítimas do abandono e da solidão carcerária, dado que “enquanto o cárcere masculino tem sempre filas enormes de mães, irmãs, namoradas, esposas para a visita, o feminino praticamente não tem filas” (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 4).

As pesquisas voltadas para a solidão vivida pelas mulheres carcerárias revelam que esse fenômeno está diretamente atrelado ao julgamento social e moral, que reprovam cegamente o caráter transgressor feminino, dificultando o seu retor-



v.7, n.2



no ao meio social. Verifica-se que, no imaginário institucional e social, as mulheres aprisionadas que possuem filhos ou gestaram durante o cumprimento de pena são apontadas como “desprovidas do amor maternal”. Nesse viés:

Quem tem filhos na prisão são consideradas irresponsáveis, as que tiveram fora da prisão, abandonadas, e as que querem vê-los cruéis. Percebe-se que o direito a exercer a sexualidade, ter filhos e poder escolher, ou não, construir uma relação amorosa com eles é, para essas mulheres, objeto de contestação (LOPES, 2004, p. 149 *apud* RIBEIRO, 2019, p. 77).

A construção da maldade das mães presidiárias é uma das mais nítidas manifestações da violência de gênero e serve de justificativa para a permanência das condições precárias dos estabelecimentos prisionais femininos, sobretudo no tocante à preservação do vínculo familiar. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2018, cerca de 74% das mulheres brasileiras presas são mães e aproximadamente 56% têm dois ou mais filhos. No que concerne à supressão dos direitos à maternidade das mães prisioneiras, depreende-se que:

A mulher, quando comete crime, sofre preconceito em relação à maternidade, é atravessada por discursos estigmatizantes praticados pelos agentes de Estado e pela sociedade no tocante ao seu papel social de mãe, tendo em vista que são impedidas de vivenciarem os afetos de seus filhos, por conta de todo um sistema punitivo, aspecto evidenciado pelo castigo da proibição de visita. (GUEDES, 2023 *apud* PAZ, 2023)

Ademais, no que se refere às carcerárias gestantes, estudos informam que no ano de 2014, só 16,2% das mulheres receberam visita do pai da criança durante a gravidez e quase 40% das mulheres relataram não ter recebido visitas de parente algum. Para mais, o início do parto foi informado aos familiares de apenas 10% das mulheres, configurando uma grave violência estatal⁹.

A realidade é que a violência sofrida pela mulher carcerária é institucionalizada e reside no âmago das entidades que deveriam amenizar esse momento difícil para essa parcela tão vulnerabilizada da população, propiciando um ambiente favorável à manutenção do vínculo familiar. Nesse sentido, compreende-se que:

⁹ Os dados apresentados foram retirados da pesquisa “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”.



O cárcere representa mais um espaço violento entre tantos outros de vivências anteriores. A prisão é um potente espaço de estigmatização, em um contexto de opressões estruturais de sexo, gênero, raça e classe. Mas não é o único. Denunciá-la é apontar estruturas de desigualdades mais amplas que também restringem autonomias, liberdades e direitos extramuros (ANGOTTI, 2015 *apud* RIBEIRO, 2019, p. 50).

O abandono familiar é total – psicológico e material – às mulheres privadas de liberdade ficam completamente desamparadas e sem perspectiva de um retorno ao antigo vínculo familiar existente. Os parentes, parceiros e filhos passam a segregar a mulher que foi encarcerada, esquecendo da sua existência e não se importando em visitá-las, castigando-as, ainda mais, com o abandono. Um dado relevante a ser mencionado é que cerca de 60% das presas são solteiras e aproximadamente 69,2% dos genitores das crianças das mulheres presidiárias também encontram-se em situação de cárcere (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 5).

Cabe ainda abordar a questão das visitas íntimas como um meio de violação familiar das detentas, o que, em primeiro plano, deveria atuar como um meio de preservar o exercício dos direitos sexuais da mulher carcerária. Enquanto nos estabelecimentos prisionais masculino esse instituto há muito tempo encontra-se a disposição dos detentos, ele foi tardiamente regulamentado nos estabelecimentos prisionais femininos e muitos destes ainda não possuem uma estrutura apropriada e destinada a esse fim.

Verifica-se que a realidade do sistema prisional brasileiro perpetua a violação de diversos direitos fundamentais, tais como, a convivência familiar, a maternidade, a educação, o trabalho, a assistência à saúde da mulher, dentre outros que ferem profundamente a dignidade humana. No que concerne à falha das instituições prisionais brasileiras, o Instituto Brasileiro de Pesquisa Aplicada (IPEA), discorre que:

O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas (IPEA, 2015, p. 15).

O abandono familiar de pessoas em situação de cárcere representa mais uma forma de negligenciar cuidados à uma parcela já vulnerabilizada da população, a mulher. Desta feita, esses cuidados ficam na responsabilidade do Estado, que devido à sua despreparação para atender este público de modo adequado, acaba as



v.7, n.2



violando ainda mais. A humanização do sistema prisional com vistas a preservar os vínculos familiares e prevenir o abandono é crucial para a ressocialização das mulheres em cárcere, e deve ser implementada no lugar das repetidas violências observadas nesse âmbito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto previamente, conclui-se que a realidade do sistema prisional brasileiro é precária. O monopólio estatal da violência legítima falha em atender as funções essenciais da pena e demonstra descaso à elementos básicos que propiciem uma ressocialização efetiva.

A gravidade da realidade insalubre vivida em cárcere acentua-se ainda mais quando observada de perto a situação na qual se encontram as mulheres aprisionadas, apesar de todas as garantias constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Há uma enorme disparidade entre o que preveem os diplomas normativos, tais como, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e as Regras de Bangkok, que tratam acerca da temática em comento.

Constata-se que, historicamente, as mulheres são vítimas de reiteradas violações de direitos e no âmbito do encarceramento feminino o cenário não é diferente. As mulheres em situação de cárcere sofrem violações do Estado, de suas famílias e da própria sociedade.

O Estado, apesar de deter diversos regulamentos que asseguram as especialidades que devem estar contidas nos estabelecimentos prisionais femininos, ainda hoje não possui uma infraestrutura adequada para recebê-las e não detém meios eficazes que viabilizem a ressocialização.

Ademais, as mulheres ainda são vítimas do julgamento social, e do abandono familiar, os quais dificultam ainda mais a sua reintegração no meio social, tornando-as propensas a permanecerem na criminalidade.

Nota-se que o sistema prisional brasileiro precisa dedicar-se ao atendimento das normas regulamentadoras do cárcere de modo que seja respeitada a dignidade humana das mulheres aprisionadas, possibilitando o tratamento adequado destas e a preservação dos seus direitos, inclusive por intermédio da aplicação de medidas alternativas à prisão.



É relevante notar que a luta contra a violência estatal é um grande desafio tendo em vista a institucionalização da violência de gênero. Desse modo, é urgente a necessidade da implementação de políticas públicas com vistas a garantir o exercício dos direitos da mulher carcerária, nos moldes previstos pelos dispositivos normativos, propiciando ambientes e condições adequadas para uma efetiva ressocialização e a diminuição da reincidência dessa parcela tão vulnerabilizada.

Resta evidenciado que o distanciamento social e familiar, inerente ao sistema prisional, corresponde a apenas uma parte das privações às quais as mulheres privadas de liberdade são submetidas. Desse modo, cabe ao Estado operar de modo a fazer com que esse momento seja o menos doloroso possível, buscando preservar os vínculos familiares e promover a reintegração social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Vitor Serodio de. *Max Weber: 100 anos da morte. Como o monopólio da violência ocorre hoje?*. Revista Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83126/max-weber-100-anos-da-morte-como-o-monopolio-da-violencia-ocorre-hoje>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. 317p. Dissertação de Mestrado (Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. DOI: 10.11606/D.8.2011.tde-11062012-145419. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ARTUR, Angela Teixeira. *“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento*. São Paulo, 1930-1950. XXV Simpósio Nacional de História – Fortaleza, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em: 23 de jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.



BRASIL. Marco Legal da Primeira Infância. *Lei nº 13.257/2016*, de 8 de março de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Dom Helder*. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6> . Acesso em: 28 jul. 2023.

CNJ. *Regras de Bangkok*. Brasília: GO. a Assembleia Geral das Nações Unidas. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. *Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social*. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). 2017. Florianópolis (SC). Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. *World Female Imprisonment List*. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. Fifth edition, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. *Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas*. 2013. 238 p. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7302/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.



FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. *O Cárcere Feminino: Do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal*. Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito. Belo Horizonte (MG), v. 4, n. 4, p. 125-145, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/278295426/Freitas-Claudia-Regina-o-Carcere-Feminino-Do-Surgimento-as-Modificacoes>. Acesso em: 29 jul. 2023.

IPEA - Instituto de Pesquisa Aplicada. *DAR À LUZ NA SOMBRA: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Série Pensando o Direito, nº 51. Brasília, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

LACERDA, Lucas. Com 832 mil presos, *Brasil tem maior população carcerária de sua história*. Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; et al. *Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt#>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; PEREIRA NETO, André de Faria; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira. *Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência*. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jwF9hQQFwGH8mKWQwJjjW5H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de jul. 2023.

ONU. Princípios para Proteção de Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 1988. DHnet.org.br. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PAZ, Pedro. *Não existe Dia das Mães em Presídio Feminino*. MarcoZero.org, 2023. Disponível em: <https://marcozero.org/nao-existe-dia-das-maes-em-presidio-feminino/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

RIBEIRO, Janielly Oliveira de Pontes. *Ser mulher, mãe e presa: um estudo sobre Direitos Humanos e maternidade no sistema prisional*. 2019. 139p. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19431/1/JaniellyOliveiraDePontesRibeiro_Dissert.pdf.PDF; Acesso em: 28 jul. 2023.



RODRIGUES, Glenda Farias da Fonseca; CONTRI, Camila Leite; TELLES, Luiza Camanho Katchadur. *Triplamente Violentadas: A Realidade das Mulheres em Situação Carcerária*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2017. Disponível em: <http://brazil.enactusglobal.org/wp-content/uploads/sites/2/2017/02/TRIPLAMENTE-VIOLENTADAS-A-REALIDADE-DAS-MULHERES-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-CARCER%C3%81RIA.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SUAREZ, Joana. *Mulheres presas – de humanas a números*. Revista AzMina. Projeto Colabora, 2023. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods5/mulheres-presas-de-humanas-a-numeros/>. Acesso em: 29 jul. de 2023.

